



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 26/2025

**EMENTA. ANALISE JURÍDICA. PROJETO DE
LEI 26/2025. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA LM 994.2009 - DISPÕE SOBRE O PLANO
DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta E. Casa de Leis em 29/05/2025, através da Mensagem 0015/2024, o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a alteração da Lei 994 que trata sobre o plano de carreira do magistério.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 26/2025, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é *indispensável* à administração da justiça, sendo

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ:27.795.624/0001-07





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

4) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.

A competência do prefeito para propor projetos de lei que tratem da **organização do magistério público municipal** encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na lógica da separação dos poderes no âmbito

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmbduasbarras@gmail.com – CNPJ:27.795.624/0001-07





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

municipal. De acordo com a **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o **art. 61, §1º, inciso II, alínea "c"** da CF/88 estabelece que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre: "**c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**". Embora essa norma se refira à União, aplica-se de forma análoga aos entes federativos, inclusive aos municípios, segundo entendimento pacífico dos tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Prefeito Municipal tem competência legal e constitucional para propor projetos de lei que tratem da organização do magistério público municipal, uma vez que se trata de matéria relacionada à estrutura administrativa, ao regime jurídico dos servidores públicos e à gestão do sistema educacional local, cuja responsabilidade é do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 26/2025, apresentado pelo Executivo Municipal de Duas Barras em 28 de maio de 2025, propõe alterações à Lei Municipal nº 994/2009, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. O referido projeto tem como objetivo promover uma reestruturação nas gratificações e na organização das unidades escolares da rede municipal de ensino, respondendo a antigas demandas da categoria e fortalecendo a política de valorização dos profissionais da educação.

Segundo a justificativa do Executivo, o projeto atende a uma reivindicação histórica dos profissionais do magistério e busca:

- Corrigir distorções na aplicação de gratificações;
- Atualizar critérios de classificação e estrutura das escolas;
- Estabelecer maior objetividade nos valores remuneratórios;
- Reconhecer os serviços prestados pelos servidores da educação municipal.

Com base no comparativo entre o texto originário e a redação proposta pelo Projeto de Lei, destacam-se os seguintes pontos de alteração:

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ
CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ:27.795.624/0001-07





1. Gratificações por Função

- Os valores das gratificações deixam de depender de lei futura e passam a estar fixados no Anexo I da própria lei, conferindo maior transparência.
- A nomenclatura dos símbolos de gratificação é alterada de **FG (Função Gratificada)** para **CAI (Cargos de Assistência Intermediária)** no caso das funções de direção.
- Permite-se que professores com uma única matrícula assumam dupla jornada como diretores, desde que haja compatibilidade de horário, conforme o art. 37 da CF.

2. Regência

- A gratificação permanece com o símbolo FG V, porém passa a ser acrescida de 10% em relação ao valor atual.

3. Reclassificação das Unidades Escolares

- A classificação das escolas por número de alunos foi **redefinida para faixas menores**, o que pode refletir um redimensionamento da realidade demográfica escolar local.
 - Exemplo: Tipo D – de até 100 alunos → até 70 alunos.
- A estrutura organizacional de cada tipo de escola foi mantida com ajustes mínimos.

O Projeto de Lei nº 26/2025 representa um avanço significativo no processo de valorização do magistério municipal. As alterações propostas dialogam com demandas históricas da categoria, promovem transparência na remuneração e estabelecem diretrizes mais condizentes com a realidade atual das escolas da rede pública municipal.

Por fim, essa assessoria traz em seu parecer e disponibiliza a todos os nobres Vereadores, o comparativo da redação anterior da lei e as alterações propostas, para que seja melhor visualizado as alterações redacionais da Lei 994.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

TEXTO ORIGINÁRIO	TEXTO COM AS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS – PL 26.2025
Art. 9º – Além do vencimento, o titular do cargo da carreira fará jus às seguintes gratificações:	Art. 9º – Além do vencimento, o titular do cargo da carreira fará jus às seguintes gratificações:
I – Gratificações por função: 1 - pelo exercício de direção, direção-adjunta ou de dirigente das unidades escolares; 2- pelo exercício de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação.	I – Gratificações por função: 1 - pelo exercício de direção, direção-adjunta ou de dirigente das unidades escolares; 2- pelo exercício de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação.
§ 1º – Os valores correspondentes à gratificação de direito de cada uma das funções serão regulados por lei própria.	§ 1º – Os valores correspondentes à gratificação de direito de cada uma das funções é o valor estabelecido no Anexo I da Presente lei.
§ 2º – A função de Direção de Unidade Escolar terá sua gratificação estabelecida pelo símbolo remuneratório, cujo valor será estipulado por lei própria, segundo a classificação da sua Escola: I- Diretores de Unidades Escolares Tipo “D”, símbolo remuneratório FG IV; II- Diretores de Unidades Escolares Tipo “C”, símbolo remuneratório FG III; III- Diretores de Unidades Escolares Tipo “B”, símbolo remuneratório FG II; IV- Diretores de Unidades Escolares Tipo “A”, símbolo remuneratório FG I; V- Diretor adjunto, símbolo remuneratório FG I.	§ 2º – A função de Direção de Unidade Escolar terá sua gratificação estabelecida pelo símbolo remuneratório, por intermédio de funções gratificadas de assistência intermediárias-CAI , fixado por esta lei, segundo a classificação da sua Escola: I- Diretores de Unidades Escolares Tipo “D”, símbolo remuneratório CAI IV; II- Diretores de Unidades Escolares Tipo “C”, símbolo remuneratório CAI III; III- Diretores e Diretores Adjuntos de Unidades Escolares Tipo “B”, símbolo remuneratório CAI II; IV- Diretores e Diretores Adjuntos de Unidades Escolares Tipo “A”, símbolo remuneratório CAI I; V- Diretor adjunto, símbolo remuneratório FG I.
§ 3º - A função de Coordenadoria na Secretaria Municipal de Educação terá como gratificação o estabelecido para o símbolo remuneratório FG III.	§3º O professor detentor de apenas uma matrícula, que passar a exercer função de diretor de unidade escolar, poderá ter dupla jornada além da gratificação de diretor.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

	a. O disposto no parágrafo acima, se aplica apenas quando houver compatibilidade de carga horária, observado em qualquer caso, o disposto no art. 37 da CF/1988.
II – Gratificação por desempenho: 1- pelo exercício de regência de classe de em turma de alfabetização;	II – Gratificação por desempenho: 1- pelo exercício de regência de classe de em turma de alfabetização ;
§ 1º – A gratificação pelo exercício de docência em turma de alfabetização corresponderá ao símbolo remuneratório FG V, cujo valor será estabelecido por lei própria.	§ 1º – A gratificação pelo exercício de docência em turma de alfabetização corresponderá ao símbolo remuneratório FG V, cujo valor já consta da estrutura de norma vigente municipal, acrescido de 10 (dez) por cento.
§2º – Para desempenhar sua função de regente em turma de Alfabetização, o Professor deverá ser selecionado pela equipe de coordenadores da Secretaria Municipal de Educação.	SEM ALTERAÇÃO
Art. 10 – As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino tem sua estrutura organizacional definida de acordo com a seguinte classificação:	SEM ALTERAÇÃO
I – As Unidades Escolares classificadas como tipo “D” – até 100 alunos – terão direito a 1 (um) diretor; II – As Unidades Escolares classificadas como tipo “C” – de 101 a 300 alunos – terão direito a 1 (um) diretor; 2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1 (um) Orientador Pedagógico;	I – As Unidades Escolares classificadas como tipo “D” – <u>até 70 alunos</u> – terão direito a 1 (um) diretor; II – As Unidades Escolares classificadas como tipo “C” – de <u>71-150 alunos</u> – terão direito a 1 (um) diretor; 2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1 (um) Orientador Pedagógico;
III – As Unidades Escolares classificadas como tipo “B” – de 301 a 400 alunos – terão direito a 1(um) diretor; 1(um) diretor adjunto;	III – As Unidades Escolares classificadas como tipo “B” – de 151 a 400 alunos – terão direito a 1(um) diretor; 1(um) diretor adjunto;





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

<p>2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1 (um) Orientador Pedagógico; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 2 (dois) professores eventuais; IV – As Unidades Escolares classificadas como tipo “A” – a cima de 401 alunos - terão direito a 1(um) diretor; 1(um) diretor adjunto; 3 (três) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 2 (dois) Orientadores Pedagógicos; 1 (um) Orientador Educacional; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 1 (um) agente de pessoal; 2 (dois) auxiliares de secretaria; 2 (dois) professores eventuais; V – A estrutura organizacional a que se refere o art. 10 será definida no Anexo I; VI – As Unidades Escolares da Rede Pública Municipal são classificadas e têm suas estruturas definidas de acordo com as matrículas realizadas; VII – Cada Unidade Escolar da Rede Pública Municipal receberá o quantitativo de pessoal de acordo com sua classificação; VIII – Para efeito de classificação das Unidades Escolares deve-se considerar o quantitativo de aluno; IX – Para cada aluno com Necessidade Especial matriculado, o quantitativo de número de alunos estabelecido no inciso IX, deverá ser reduzido em 10% (dez por cento); X – O quantitativo de alunos matriculados para Turma Especial deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) alunos e, no máximo, 12 alunos; XI – Tomar-se-á por única turma as diferentes séries envolvidas em salas multisseriadas, para efeito de classificação das Unidades Escolares;</p>	<p>2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1 (um) Orientador Pedagógico; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 2 (dois) professores eventuais; IV – As Unidades Escolares classificadas como tipo “A” – acima de 401 alunos - terão direito a 1(um) diretor; 1(um) diretor adjunto; 3 (três) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 2 (dois) Orientadores Pedagógicos; 1 (um) Orientador Educacional; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 1 (um) agente de pessoal; 2 (dois) auxiliares de secretaria; 2 (dois) professores eventuais; V – A estrutura organizacional a que se refere o art. 10 será definida no Anexo I; VI – As Unidades Escolares da Rede Pública Municipal são classificadas e têm suas estruturas definidas de acordo com as matrículas realizadas; VII – Cada Unidade Escolar da Rede Pública Municipal receberá o quantitativo de pessoal de acordo com sua classificação; VIII – Para efeito de classificação das Unidades Escolares deve-se considerar o quantitativo de aluno; IX – Para cada aluno com Necessidade Especial matriculado, o quantitativo de número de alunos estabelecido no inciso IX, deverá ser reduzido em 10% (dez por cento); X – O quantitativo de alunos matriculados para Turma Especial deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) alunos e, no máximo, 12 alunos; IX – Tomar-se-á por única turma as diferentes séries envolvidas em salas multisseriadas, para efeito de classificação das Unidades Escolares;</p>
---	---

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ
CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ:27.795.624/0001-07





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

XII – A Regência de Turma terá prioridade no preenchimento dos quadros de pessoal que compõe a rede Municipal de Ensino	X – A Regência de Turma terá prioridade no preenchimento dos quadros de pessoal que compõe a rede Municipal de Ensino
---	---

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – contempla algumas condicionantes para ações que aumentem despesas, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei 01/2025, o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante dos supracitados artigo 16. Não cabendo a essa assessoria jurídica a análise de se o impacto constante atende integralmente aos requisitos da LRF, uma vez que não possui conhecimento técnico para tal.

5) CONCLUSÃO

Diante todo exposto:

- a. OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 0026/2025, devendo o mesmo ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer.

Duas Barras, 04 de Junho de 2025.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

ASSINADO DIGITALMENTE

Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ:27.795.624/0001-07

